



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 01 de dezembro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 104/2020-PMLS que tem por objeto AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS 0 KM ANO MODELO 2020/2021 (TIPO FURGÃO) E TRANSFORMAÇÕES DOS FURGÕES EM AMBULÂNCIA – SIMPLES REMOÇÃO E EM VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA N° 870/2020

IMPUGNANTE: ELEVITTÁ ELEVADORES, EMPRESA BRASILEIRA, INDUSTRIAL E COMERCIAL CNPJ/MF sob nº 18.691.582/0001-65

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 15 de dezembro de 2020. O dia 15 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 14 de dezembro, o segundo dia anterior é 11 de dezembro e o terceiro dia anterior é 10 de dezembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 01 de dezembro de 2020.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante solicita que se incluam no edital:

No ANEXO I – “DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES, VALORES UNITÁRIOS MÁXIMOS E TOTAIS” do referido edital é descrito o item 3 - TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULO FURGÃO EM VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

.....

Observa-se a ausência da demanda de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Tendo em vista a aplicabilidade deste veículo “VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE” , é vital que seja levado em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, em especial em seus artigos 46, 48 e 50.

Lei Nº 13.146

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. (grifos nossos).”

E por final, o pleito:

Buscando que o veículo à ser adquirido esteja em conformidade com a Lei de inclusão social vigente e não exclua o uso por pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzidas, solicitamos a inclusão de termos condizentes junto a descritivo do TERMO DE REFÊRENCIA que garantam que o veículo seja provido de mecanismo que possibilite a acessibilidade para pessoa portadora de deficiência e/ ou mobilidade reduzida.

A adequação de acessibilidade para esse tipo de veículo, não ocasiona diminuição de número de lugares, “capacidade de lotação do veículo” nem tão pouco gera necessidade de aumentar o dimensional do mesmo, sendo assim não implica em replanejamento da utilização desse veículo.

Objetivando auxiliar no processo de licitação, em anexo a este apresentamos uma sugestão de texto para o item 3 do Anexo I desse pregão.

Agradecemos por vossa atenção e ficamos no aguardo de parecer sobre nossa reivindicação.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter técnico da impugnação, encaminhou-se a secretaria requisitante para que se manifestasse. A Secretaria Municipal de Saúde manifestou contra o pedido da empresa.

Venho por meio deste, dar parecer desfavorável ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº104/2020 por parte da empresa ELEVITTÁ ELEVADORES, EMPRESA BRASILEIRA, INDUSTRIAL E COMERCIAL CNPJ/MF sob nº 18.691.582/0001-65:

Entretanto, destacamos que esta aquisição será feita com recurso do estado de incentivo ao Transporte Sanitário, dessa forma não sendo possível realizar uma transformação desse porte devido ao recurso não ser suficiente.

Além disso, ressaltamos que esta secretaria já conta com veículo que possui o mecanismo de acessibilidade para atender este tipo de público.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, e devidamente prestados os esclarecimentos solicitados, sendo o edital permanece intocável, permanendo a data de abertura do certame.

**UBIRATAN BENHUR DE RAMOS**

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 075/2020